



**IX EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 27.505.842/0001-51**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS – O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**REFERENTE:** PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 007/ 2021 - PROCESSO: 015/ 2021  
OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBORIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS, COMPREENDENDO: REPAROS, ARBORIZAÇÃO, PODAGEM DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, APLICAÇÃO DE HERBICIDA, CAPINA, COLETA E AFASTAMENTO DOS ENTULHOS, PINTURA DE MEIO FIOS, CARPINTARIA, MARCENARIA, PINTURA DE PRÉDIOS E SERVIÇOS DE SERRALHERIA E OUTROS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA). PREGÃO PRESENCIAL - SRP PARA REGISTRO DE PREÇOS COM MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa **IZAEL DA SILVA RODRIGUES – ME**, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório supra epígrafe, neste ato representado pelo seu(a) Representante Legal infrassinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados. conforme ficará demonstrado a seguir, veja-se:

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro (a) e Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS -- O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Registra-se que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio, razão pelo qual deve ser reformada a decisão ora rebatida,

IZAEL DA  
SILVA  
RODRIGUES,27  
50842000151 11/11/2020



reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supra, determinando ao final a sua revogação.

a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo do objeto do certame em tela. Não possuindo intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável no certame, apresentando sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, afim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A empresa licitante, ora recorrente, se insurge contra a referida decisão, pautando-se justamente no Balanço Patrimonial sem o registro da Junta Comercial, sendo o mesmo considerado válido pela comissão, tendo como base a prorrogação, INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021, sendo considerada a mesma habilitada. Que não só impediram a empresa recorrente de lograr êxito no certame, como igualmente, resultou em uma clara inobservância aos







# IX EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 27.505.842/0001-51

calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nesse passo, é sabido que para comprovar a boa situação financeira da **LICITANTE**, essa deverá apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com o seu Registro na Junta Comercial do Estado sede, com os pertinentes termos de Abertura e Encerramento.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, **para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento.** A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal*

Assinado de forma  
digital por IZABEL DA  
SILVA  
RODRIGUES27  
000151  
Dados: 2021.07.07  
13:42:17 -03'00'

IZABEL DA  
SILVA  
RODRIGUES27  
505842000151





IX EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 27.505.842/0001-51

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. 4.10. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (grifo nosso)

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público.

A mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Posto isto, mantendo-se a decisão da forma como se encontra, há expressa vulneração ao princípio da igualdade entre os licitantes, com consequentes desdobramentos sobre o da vantajosidade.

Assinado eletronicamente  
em nome de IZABEL DA  
SILVA  
RODRIGUES:27  
505842000151



Ademais, cumpre destacar que a Lei atinente a Licitações e Contratos, em seu art. 3º, §1º, inc. I, ao dispor sobre o cerceamento do caráter competitivo inserido no ato convocatório, assevera:

“Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifei).

Em escólio a esse dispositivo legal, cabe a magistral síntese do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, 1992, p. 249), a respeito da relevância do princípio da isonomia, in litteris:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que designa os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos” (grifei).

Nesse passo, o princípio da igualdade ganha relevo no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, que, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

O desatendimento ao mencionado princípio acima, constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes. Desta feita, é notório que a situação fática observada nos autos deste certame, impedindo o regular processamento de todos os lances dados pelas licitantes, **ferre de morte alguns dos Princípios inerentes à natureza da licitação, atingindo indubitavelmente o Princípio Constitucional da Isonomia e conseqüentemente o da Vantajosidade.**

Assim, considerando os motivos acima expostos, ocorridos durante o certame em tela, evidente é a ofensa aos princípios legais que regem o processo licitatório, não restando alternativa senão a inabilitação da empresa ENGELUX – CONSTRUTORA & EVENTOS LTDA, o que desde já REQUER seja reconhecido.





IX EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 27.505.842/0001-51

### DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões apresentadas, requer que esse Ilmo. Pregoeiro conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a empresa **ENGELUX – CONSTRUTORA & EVENTOS LTDA** seja declarada **INABILITADA** do presente certame em razão dos motivos mencionados acima, ocorridos no pregão eletrônico em comento, ferindo a competitividade e vantajosidade do certame.

Requeremos ainda que, caso não seja o entendimento, que os presentes autos sejam remetidos para Autoridade superior no prazo legal.

Por fim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente **RECURSO**, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,  
Pedimos deferimento.

IZAEL DA  
SILVA  
RODRIGUES:27 151  
505842000151

Xambioá - TO, 06 de junho de 2021.

Assinado de forma digital  
por IZAEI DA SILVA  
RODRIGUES:27505842000  
Dados: 2021.07.07  
13:43:42 -03'00'

---

### IX EMPREENDIMENTOS LTDA

IZAEL DA SILVA RODRIGUES

Ident. nº: 465.994 SSP/TO

CPF nº: 916.537.111-91

Administrador